



AUTOS DE PEDIDO DE DESAFORAMENTO
PROCESSO Nº: 0003164-45.2019.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OURILÂNDIA
INTERESSADOS: NATANAEL ROSA DE BARROS e MOISES ROSA BARROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: Des.or. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSO CORRÉUS JÁ DESMEMBRADO. CRIME DE GRANDE REPERCUSÃO E COMOÇÃO SOCIAL. COMPROVAÇÃO DO RISCO POTENCIAL DE PARCIALIDADE DOS JURADOS EVIDENCIADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Restando evidenciado que uma das vítimas da chacina objeto dos autos era filho de político influente na região e outra das vítimas era pessoa conhecida no município de Ourilândia, bem como que tais vetores já fundamentaram o desaforamento do julgamento de um dos corréus – deslocando o feito da Comarca de Ourilândia para a Comarca de Marabá, é latente que, pelos mesmos fundamentos, deve ser determinado o desaforamento do julgamento dos corréus, ora interessados.

2. Pedido de desaforamento acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, EM DEFERIR O PEDIDO DE DESAFORAMENTO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos nove dias do mês de dezembro de 2019. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de desaforamento do julgamento do processo 0110406-45.2015.814.0116, no qual figura como réus os nacionais Natanael Rosa de Barros e Moisés Rosa de Barros.

Consta dos autos que, os referidos réus e, ainda, o nacional José Vieira Matos, foram denunciados pela, suposta, prática delitiva capitulada no art. 121, §2º, I e IV do Código Penal, tendo como vítima 04 pessoas, dentre estas um nacional de nome Pesconi, que era filho do ex-prefeito do município de Ourilândia, e de uma influente advogada local, que inclusive encontra-se habilitada nos autos como assistente de acusação, e um fiscal do ADEPARÁ, que prestava serviços para muitos fazendeiros influentes na região – sendo por tais fatos pronunciados pelo Juízo na origem.

Prosseguindo no relato do necessário, o feito foi desmembrado em relação ao réu José Vieira de Matos, vez que foi o único a não desejar recorrer da decisão de pronúncia, tendo, contudo, interposto pleito de desaforamento que foi julgado na data de 06 de novembro de 2017 pela C. Sessão de Direito Penal deste TJPA, oportunidade em que esta corte de justiça entendeu pelo acolhimento do pleito,



determinando o desaforamento do julgamento do processo 0005062-07.2017.814.0116, da comarca de Ourilândia para a comarca de Marabá, adotando a seguinte fundamentação para tanto:

(...)

Nesse viés, considerando que as vítimas eram conhecidas no município de Ourilândia, seja por seus genitores exercerem relevantes cargos políticos seja por desenvolverem trabalhos para pessoas influentes no contexto local, vislumbro como concreta a necessidade de desaforamento por ocorrência de dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, até mesmo, para garantia da segurança pessoal do acusado.

(omissis)

Nesse giro, cumpre destacar que a imparcialidade do conselho de sentença é, inapelavelmente, o que se pode ter como mais basilar no julgamento do Tribunal do júri que se pretenda ter como justo, isso por que um júri viciado por opiniões pregressas atenta contra o próprio comando constitucional que entrega ao Conselho de Sentença, formado por representantes do seio social, a decisão sobre os crimes que atentem contra o bem de maior relevância do ser humano, a sua vida.

Assim, havendo dados objetivos que autorizam fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados e risco à necessária serenidade e isenção de ânimos, é de se deferir o pedido de desaforamento.

Por outro Norte, embora a defesa pleiteie a transferência do julgamento para a Comarca de Belém, entendo que este deve ser realizado na Comarca de Marabá, que encontra-se estando completamente isenta das influências que por acaso possam ser exercidas, além de garantir, com maior eficiência, a segurança pessoal do requerente.

Pelo exposto, acolho o pedido e determino o desaforamento do julgamento do processo 0005062-07.2017.814.0116, da comarca de Ourilândia para a comarca de Marabá, devendo ser comunicado ao Juízo para as providências cabíveis.

Sobre tal contexto processual, o Ministério Público Estadual, manifestou-se pela necessária extensão dos efeitos da decisão que determinou o desaforamento do julgamento do réu José Vieira de Matos, para os réus, ora interessados, Natanael Rosa de Barros e Moisés Rosa de Barros, vez que pesa sobre eles os mesmos argumentos alhures mencionados e que motivaram a decisão de desaforamento, já comentada.

Em manifestação nos autos originais, a Defensoria Pública manifestou-se favoravelmente ao pleito formulado pelo Ministério Público. Remetidos os autos a este E. Tribunal de Justiça, o feito foi regularmente distribuído a Des^a. Vânia Forte Bitar, que na oportunidade, destacou minha prevenção para atuar na lide, na qualidade de relator.

Regularmente distribuído a minha relatoria, determinei, dentre outras providências, a remessa dos autos ao juízo de 1º grau, para expressamente manifestar-se acerca das razões do desaforamento e, posteriormente, a remessa do feito a Procuradoria de Justiça para exame e parecer.

Atendendo a determinação, o Juízo singular manifestou-se favoravelmente ao desaforamento do feito, vez que: o crime teve grande repercussão social na cidade de Ourilândia, que conta com número pequeno de habitantes, o que certamente comprometeria a imparcialidade dos jurados em casos de grande comoção e indignação da sociedade local.



A Procuradora de Justiça, Ubiragilda Silva Pimentel, se manifestou pelo deferimento do presente pedido de desaforamento.

É o Relatório.

V O T O

De plano, assevero que a matéria encartada nos autos permite a conclusão de que o presente pedido seja acolhido, conforme passo a demonstrar.

Com efeito, convém destacar que o desaforamento é verdadeira regra de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, motivo pelo qual o seu deferimento está condicionado à preexistência de uma ou mais das hipóteses previstas no art. 427 do Código de Processo Penal, vertendo o caso ora em análise sobre a, potencial dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal dos acusados e, para demonstrar tal circunstância, destaco a fundamentação contida no Acórdão de nº 182.615, que determinou o desaforamento do corréu dos oras interessados:

(...)

Com efeito, ao fazer a análise do processo, entendo que os argumentos trazidos pelo pela defesa do requerente demonstram de forma concreta, a essencialidade do pedido, porquanto, existem circunstâncias neste julgamento que demonstram realmente que a imparcialidade dos jurados pode ser afetada, assim como pode haver risco segurança pessoal do requerente, como passo a demonstrar.

In casu, segundo consta dos autos o requerente foi pronunciado sob a acusação de ter assassinado 04 (quatro) vítimas, estando dentre estas o nacional Jadson Michel Pesconi, que teria como genitores o ex-prefeito municipal, bem como a própria natureza do delito – uma chacina de 04 pessoas inocentes, teria causado grande indignação e comoção na pequena cidade de Ourilândia, seio social da onde imergiria o corpo de jurados que, por todo o descrito, restaria inevitavelmente contaminado pela parcialidade que os crimes violentos naturalmente fazem surgir.

Corroborando com o entendimento, o magistrado do feito na data de 05 de julho de 2016 exarou despacho onde demonstra que a repercussão social do crime obsta que se garanta, a plenitude, a ordem pública local e a própria segurança dos denunciados.

Nesse ponto, destaco trecho da manifestação do Juiz Presidente do feito até o presente momento, que assim ponderou:

(...)

De fato, sabe-se que o crime objeto dos autos causou comoção social elevada, diante do número de vítimas (quatro) e pelo número de agentes dos homicídios (sete). Dentre as vítimas, encontrava-se o filho de político local de destaque – por ter sido ex-prefeito – e um veterinário bastante conhecido pela atuação no setor agropecuário local. Vale observar ter sido o ilícito penal amplamente divulgado pela imprensa.

(...)

Nesse viés, considerando que as vítimas eram conhecidas no município de Ourilândia, seja por seu genitores exercerem relevantes cargos políticos seja por desenvolverem trabalhos para pessoas influentes no contexto local, vislumbro como concreta a necessidade de desaforamento por ocorrência de dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, até mesmo, para garantia da segurança pessoal do acusado.

(...)

Pelo exposto, acolho o pedido e determino o desaforamento do julgamento do processo 0005062-07.2017.814.0116, da comarca de Ourilândia para a comarca



de Marabá, devendo ser comunicado ao Juízo para as providências cabíveis. Assim, a toda evidência, se as condições para julgamento de um dos corréus, na comarca de origem, não permitem que se tenha como certa a imparcialidade dos jurados, ou mesmo a segurança pessoal do réu, tais condições – de incerteza – igualmente são compartilhadas pelos ora interessados: Natanael Rosa de Barros e Moisés Rosa de Barros, motivo porque, entendo pela procedência do pleito, com a extensão da decisão que determinou o desaforamento do julgamento do corréu José Vieira Matos, devendo o processo 0110406-45.2015.814.0116, igualmente ser desaforado da comarca de Ourilândia para a comarca de Marabá, devendo ser comunicado o Juízo para as providências cabíveis.

É o meu voto.

Belém, 09 de dezembro de 2019.

Des. or. RONALDO MARQUES VALLE
Relator